

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS DE GOVERNADOR VALADARES
DEPARTAMENTO DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

GILBERTO BRAMUSSE DE SOUZA CAETANO

**PERSISTÊNCIA DO PARADIGMA ETIOLÓGICO LOMBROSIANO EM
EXAMES CRIMINOLÓGICOS**

GOVERNADOR VALADARES - MG

2022

GILBERTO BRAMUSSE DE SOUZA CAETANO

**PERSISTÊNCIA DO PARADIGMA ETIOLÓGICO LOMBROSIANO EM
EXAMES CRIMINOLÓGICOS**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Renato dos Santos Gonçalves

GOVERNADOR VALADARES – MG

2022

Gilberto Bramusse De Souza Caetano

**PERSISTÊNCIA DO PARADIGMA ETIOLÓGICO LOMBROSIANO EM EXAMES
CRIMINOLÓGICOS**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 01 de agosto de 2022

BANCA EXAMINADORA

Mestre. Renato Santos Gonçalves – Orientador
UFJF – GV

Mestre. Júlia Silva Vidal
UFJF – GV

Doutor. Bráulio de Magalhães Santos
UFJF – GV

Tempo virá.

*Uma vacina preventiva de erros e violência se
fará.*

*As prisões se transformarão em escolas e
oficinas.*

E os homens, imunizados contra o crime,

cidadãos de um novo mundo,

contarão às crianças do futuro,

estórias absurdas de prisões, celas, altos muros,

de um tempo superado.

(Cora Coralina)

RESUMO

Neste trabalho pretende-se investigar a conformação da criminologia positivista em nosso ordenamento jurídico, especialmente via as requisições dos Exames Criminológicos, momento no qual, o Estado, em uma tentativa de manter desarrazoadamente a pena privativa de liberdade, busca aferir a periculosidade do executado com base em sua personalidade, nos moldes ditados pela criminologia positivista. Para isso, utilizaremos, como amostragem, decisões agravadas pela Defensoria Pública de Minas Gerais, na comarca de Governador Valadares, entre os anos de 2016 e 2020.

Palavras-Chave: Direito Penal do Autor. Exame Criminológico. Criminalização.

ABSTRACT

In this article, intends to investigate the conformation of positivist criminology in our legal order, especially via the requests of the Criminological Exams, moment when, the State, in an attempt to unreasonably maintain the custodial sentence, search for measure the danger of the executed based on his personality, in the dictates of positivist criminology. For that, will be used, as a sample, aggravated decisions by the Public Defender's Office of Minas Gerais, in the district of Governador Valadares, between the years of 2016 and 2020.

Key-words: Author's Criminal Law. Criminological Examination. Criminalization

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. BREVES APONTAMENTOS HISTÓRICOS	9
3. PERICULOSIDADE - NEOPUNITIVISMO	10
4. A PSIQUIATRIA FORENSE DELINEANDO O INIMIGO A SER COMBATIDO	13
5. EXAMES CRIMINOLÓGICOS NA PRÁTICA FORENSE	16
6. ANÁLISE DOS EXAMES CRIMINOLÓGICOS	20
7. CONCLUSÃO	24
8. REFERÊNCIAS	7

1. INTRODUÇÃO

Fazendo um breve resgate histórico, percebemos que Nina Rodrigues elaborou um controle penal emoldurado em Lombroso, buscando que negros, mestiços e a população nativa fossem tratadas desigualmente. Isto tudo por serem considerados primitivos, perigosos e, também, por conta do medo branco que buscou mecanismos para criminalização, devido aos levantes das populações escravizadas, visando conter essas massas (GÓES, 2015).

Era necessário o surgimento de uma nova “ciência” que legitimasse esse novo pensamento, e foi por meio da Criminologia Positivista que o discurso de inferioridade de alguns seres humanos ganhou força, já que a escola italiana estudava a identificação do criminoso como ser indigno da condição de pessoa. Deste modo, entra em cena o poder médico, que passou a buscar as causas da criminalidade, tendo como base o atavismo hereditário, ou seja, negros, mestiços e índios estariam fadados ao subdesenvolvimento, isto por suas limitações biológicas, psicológicas e por falhas em sua personalidade (GOÉS, 2015).

Como bem lembra Olmo (2017), a ausência de uma história criminológica latino-americana serviu de sustentáculo para a manutenção de mitos científicos no continente, no caso brasileiro, por tradução de Nina Rodrigues e seu fanatismo pela escola italiana, que via as populações não brancas como seres primitivos e inferiores ao homem europeu. Portanto, segundo os ensinamentos de Góes (2015) é necessário que abandonemos esse paradigma central, para a reconstrução de nossa própria história penal, a partir da Perspectiva Criminológica Crítica, já que o sistema punitivo possui no racismo elemento estrutural e estruturante, conforme será apresentado neste trabalho.

Zaffaroni (2007), por sua vez, descreve o tratamento dispensado àqueles que são vítimas da persecução penal, como entes perigosos ou daninhos, ou seja, um inimigo a ser neutralizado pelos processos criminalizadores¹.

Nesta tomada, passa-se a legitimar sistemas penais paralelos e subterrâneos, como por exemplo a lógica que dita as regras da segurança pública no Brasil, que vê no indivíduo criminalizado um inimigo a ser eliminado.

¹ “O poder punitivo sempre discriminou os seres humanos e lhes conferiu um tratamento punitivo que não correspondia à condição de pessoas, dado que os considerava apenas como entes perigosos ou daninhos. Esses seres humanos são assinalados como inimigos da sociedade e, por conseguinte, a eles é negado o direito de terem suas infrações sancionadas dentro dos limites do direito penal liberal” (ZAFFARONI, 2007, p.11).

Neste trabalho pretende-se investigar a conformação da criminologia positivista em nosso ordenamento jurídico, especialmente via as requisições dos Exames Criminológicos, momento no qual, o Estado, em uma tentativa de manter desarrazoadamente a pena privativa de liberdade, busca aferir a periculosidade do executado com base em sua personalidade, nos moldes ditados pela criminologia positivista.

Os processos foram escolhidos a partir de decisões denegatórias do direito a progressão de regime. Portanto, necessário era a interposição de agravos de instrumento buscando a reversão da sentença *a quo*. Entretanto, as justificativas para o não deferimento do direito do Executado se mostravam mal fundamentadas e em completa desarmonia com o direito posto. Feito isto, escolhemos uma amostragem de decisões - 2016 a 2020 - para a análise empírica dos fatos, buscando confirmar ou afastar a hipótese aventada, qual seja os ecos da criminologia positivista no âmbito da Execução Penal.

Deste modo, com a reunião de construções teóricas e análise jurisprudencial pretende-se investigar a presença da criminologia positivista em nosso ordenamento jurídico, visto que, as pessoas vítimas da persecução penal são, diversas vezes, punidas pelo que são e não pela infração que cometeram. Além disso, urge a necessidade de delimitar até que ponto a periculosidade em abstrato do executado influencia os juízos de execução penal. Ao final, serão analisadas sentenças proferidas pelo juízo de execução penal que requisitaram os exames criminológicos e os seus fundamentos.

É imprescindível que o leitor tenha em mente que, o cárcere enquanto uma instituição de sequestro não é algo dado naturalmente, foi concebido e direcionado a uma classe específica com clientela bem definida, e, se legítima e opera a partir da ilegalidade (MALAGUTI, 2003). Basta ver a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, que reconheceu o estado de coisas inconstitucional que vive o sistema carcerário brasileiro, além da Comissão Parlamentar de Inquerito do sistema prisional, que estabeleceu como a raiz de todos os males a superlotação do sistema. Portanto, tomando como base o abolicionismo penal, defendemos a completa extinção desse modelo punitivo, haja vista que, se nos países centrais o cárcere assumiu uma função de adestramento e docilização para o trabalho nas fábricas, mas, na margem, como ensina Malaguti (2003) o sistema foi pensado e opera tendo como norte o extermínio, se reatualizando para se punir mais e de forma mais eficiente, já que desempenha muito bem suas funções reais de estigmatização, tortura e a patologização do criminoso.

2. BREVES APONTAMENTOS HISTÓRICOS

Diante da dicotomia que se colocava no centro, entre o modelo punitivo posto pelo classismo e a nova forma de pena nascente, sob o manto cientificista de cura do infrator, torna-se imprescindível um breve debate acerca das principais mudanças nas formas de penalizar que ocorreram no centro e, como consequência, na margem colonizada.

Para Comte, fundador da escola positivista, o percurso natural dos povos seria um constante progresso, possuindo como norte a ciência, tendo como fim a ordem e o progresso. Neste ponto estaria superado todos os saberes primitivos como o teológico e o metafísico - a lei dos três estados. Fazendo um salto teórico, este pensamento vinculado ao poder punitivo desloca o direito penal do fato, posto no classicismo, para o direito penal do autor, em que o debate não mais se encontra no fato típico, mas no criminoso, abrindo caminho para o Darwinismo social que, dentre outras coisas, buscava no delincente elementos justificadores para delito, como sua personalidade. Neste momento, buscava-se separar o “normal” do “anormal”. Estava posto o pensamento etiológico do crime, a partir da criminologia positivista.

A escola positiva, sobretudo a italiana - de Lombroso, Garófalo e Ferri - pactuada com o discurso médico, retira do foco o delito e passa a investigar as causas da criminalidade tendo como objeto o próprio delincente que, com suas características biológicas, fisiológicas e psicológicas “inferiores”, seriam propensos ao comportamento desviante, ou seja, esta escola colocava os holofotes em causas deterministas para o comportamento dissidente.

O principal ponto de inflexão entre a escola clássica e o positivismo criminológico é que, na primeira, o infrator não era considerado um ente anormal, que necessitaria de intervenção para sua cura. Neste sentido, a pena não atuava como um instrumento de modificação do indivíduo, mas como uma forma de defesa social. Portanto, as hoje conhecidas doutrinas de reabilitação e ressocialização, para a escola clássica, não seriam o fim da pena, nem sua medida, mas um resultado desejável (PENIDO & GONÇALVES, 2015).

Se outrora o poder punitivo exercido era a pena capital e mutilações, com a nova forma de produção vemos a implementação e o fortalecimento das penas privativas de liberdade como “expressão da ideologia política liberal” (OLMO, 2017).

A principal função desta nova modalidade de pena, a saber, a prisão, era suprir a necessidade de mão de obra para o chão de fábrica, uma vez que corpos decapitados ou mutilados não forneciam a extração da mais valia esperada pelo capital. Assim, era necessário a disciplinarização dessa classe despossuída ao trabalho fabril, favorecendo, nos países centrais, o pleno desenvolvimento do capitalismo, “conferindo utilidade e funcionalidade à prisão” (GÓES, 2015), coisa que não era possível com as punições impostas pelo absolutismo. Não à toa que o Congresso de Estocolmo, segundo Olmo (2004), deu as diretrizes para a domesticação do trabalho, estabelecendo que a alimentação, vestuário, ensino e moradia, nessas unidades prisionais, deveriam ser correspondentes às mesmas condições de vida que a classe operária possuía, para que ao fim da “internação” o menor pudesse ocupar um posto no mercado de trabalho.

Apesar do desenvolvimento de outras teorias do delito que, por economia de tempo, apenas as cito, quais sejam as teorias psicanalíticas da criminalidade, estrutural-funcionalista e a teoria das subculturas veremos, como afirma Baratta (2019), que “a concepção patológica da criminalidade (reação como se verá, já antecipada por Durkheim nós temos de predomínio de tal concepção), a matriz positivista continua fundamental na história da disciplina, até nossos dias” (BARATTA, 2019).

Por esta perspectiva, a partir da relação Centro/Margem, podemos entender o processo de transculturação dos modelos punitivos, em especial para o Brasil oitocentista, que, para as elites brancas, urgia a necessidade de “modernização” dos modelos de punição. Uma forma de manter a sociedade, até então escravagista, verticalizada, colocando as formas de controle sobre estes corpos indesejáveis em constante atualização.

Fazendo este resgate histórico, percebe-se que na Margem, no pós-abolição, foi estabelecido o “primeiro apartheid criminológico” (GÓES, 2015), por tradução de Nina Rodrigues, muito embora o discurso teórico fosse o liberal, ou seja, igualdade jurídica.

3. PERICULOSIDADE - NEOPUNITIVISMO

Em que pese as funções declaradas da pena que buscam dar legitimidade ao sistema carcerário por meio da reeducação, reabilitação e ressocialização do indivíduo penalizado, o cotidiano intramuros nos mostra o contrário, ou seja, há uma função real delineada ao longo do tempo para o controle dos dissidentes e a manutenção de uma sociedade hierarquizada, a

partir de uma perspectiva, como estabelecido por Rosa Del Olmo, de profilaxia criminal (2004) e etiquetamento.

Segundo o pensamento lombrosiano, o comportamento desviante não era produto direto da livre vontade do indivíduo, mas sim falhas em sua personalidade. Portanto, era imperativo a reclusão para que a nova ciência, qual seja a criminologia positivista, pudesse curá-lo. Portanto, o crime passa a ser um problema médico.

Por conseguinte, fazendo este estudo do delinquente, a Escola Positivista estabelece um elo entre o criminoso e o crime cometido. Como dito, o criminoso possuiria características psicossociais que o tornaria inferior, um ser atávico, tem-se, portanto, a imagem do criminoso. Por consequência, com a universalização dessa representação imagética do dissidente o poder punitivo estaria apto a neutralizá-lo antes mesmo do cometimento do delito, o inimigo estava identificado e poderia ser punido pelo que é, clara representação do direito penal do autor. Nesta tomada, “enquanto no Direito Penal do fato, o grau de culpabilidade é o limite da pena a ser aplicada, no Direito Penal do autor, o limite é o grau de periculosidade que o indivíduo supostamente apresenta” (INÁCIO *et al.*, 2020). Portanto, o sujeito desviante leva consigo uma etiqueta que o identifica como anormal.

Desta maneira, sob o discurso de proteção social, o Estado encontrou, neste ramo "científico" o pressuposto para a responsabilização individual com base no nível de temibilidade, inerentemente ligada ao indivíduo criminoso, já que por ser o indivíduo patogênico e com falhas em seu desenvolvimento psicológico, seria incapaz de ter arbítrio sobre suas decisões. A periculosidade, portanto, se assenta no nível de risco que o dissidente oferece à sociedade.

Neste contexto, a periculosidade passa a justificar a punição e qual a sua medida sob o interno. Cada indivíduo recluso nesse grande laboratório que se tornou a prisão passou a ser avaliado, “tratado” e “regenerado”. O objeto de trabalho da escola italiana era, portanto, o “estudo” da personalidade do delinquente, já que a infração penal não mais estaria ligada à livre escolha, mas seria produto direto de desvios comportamentais. E esta foi a tônica dada nos sete congressos de antropologia criminal realizados entre os anos de 1885 e 1911, conforme se depreende da obra *A América Latina e Sua Criminologia*. Considerando a expansão do capitalismo em torno do globo, esta tendência passou a ser adotada na maioria dos países latino-americanos.

Conforme pesquisa realizada por Malaguti (2003), com a instituição da república, no início do século XX, o discurso lombrosiano não perde força nas instituições brasileiras, isto porque, segundo elucida a autora, menores infratores quando apreendidos e levados ao judiciário tinham suas vidas esquadrihadas para se averiguar um possível comportamento anormal. Não era incomum nos relatórios perguntas como as que a Autora traz em sua obra - difíceis ganhos fáceis, buscava-se a patologização do dissidente para justificar a internação.

Algum ascendente ou colateral é ou foi alienado deficiente mental, epilético, vicioso ou delinquente? Há concordância doméstica, respeito conjugal, sentimentos filiais? Com que gente costuma juntar-se? seus camaradas são mais idosos, vadios, mendigos, libertinos, delinquentes qual seu caráter e moralidade, seus hábitos e inclinações é cruel, violento, hipócrita, tímido, generoso, ou egoísta. Viril ou afeminado, mentiroso, desobediente, preguiçoso, taciturno ou loquaz, rixoso desonesto ou vicioso, dado ou roubo ou furto? Sua linguagem é correta ou usa de calão, expressões fixas e indecorosas (MALAGUTI, 2003, p. 69).

A presença da periculosidade e em qual nível se apresenta no sujeito se dá com a aferição do perigo em abstrato do sentenciado que, via de regra, é realizada por perícias psicossociais. Mas, afinal, quem decide quem é o inimigo a ser neutralizado? A resposta pode ser encontrada nos processos criminalizadores e na teoria do etiquetamento

Quanto ao processo de criminalização², é possível dividi-lo em duas fases. A primeira fase é a criminalização primária, que consiste na elaboração dos tipos penais. Neste diapasão, o direito penal é utilizado rotineiramente como um instrumento de reprodução de poder das classes dominantes que, pela via legislativa, criminalizam as condutas típicas das classes subalternas, a saber, crimes patrimoniais e pequenos delitos relacionados a drogas, enquanto os chamados crimes de colarinho branco entram para a cifra oculta do sistema punitivo estatal.

A segunda fase de criminalização diz respeito à atuação da polícia, do Ministério Público, bem como do poder judiciário no decurso da investigação à sentença do réu. Neste sentido, o indivíduo que já sofreu o processo de criminalização primária, agora terá sua conduta avaliada pelos órgãos estatais competentes. Dados do anuário de segurança pública do ano de 2020 revelam que houve, em 2019, 6.357 (seis mil trezentos e cinquenta e sete) mortes por intervenções policiais. Destas vítimas, 79,1% eram negros.

² “Desse modo, o processo de criminalização cumpriria função de conservação e de reprodução social: a punição de determinados comportamentos e sujeitos contribuiria para manter a escala social vertical e serviria de cobertura ideológica a comportamentos e sujeitos socialmente imunizados. O cárcere, finalmente, nascido da necessidade de disciplina da força de trabalho para consumo da fábrica, seria o momento culminante de processos de marginalização, discriminação e estigmatização, fechando um *continuum* que abrange a família, escola e a assistência social.” (CIRINO, J. in: BARATTA, 2019.)

À vista disso, fazemos um paralelo com a psiquiatria forense, que, atualmente, dá a tônica ao Direito Penal para alocar o comportamento desviante como um produto de fatores endógenos e exógenos, ao "delinquente". Portanto, a probabilidade de cometimento de delitos estaria ligada a ascendência do analisado, bem como teria relação com sua personalidade e propensão em se manifestar a depender do ambiente que o sujeito estaria inserido, que via de regra, seriam locais ligados a pobreza, degeneração familiar e degradação moral - uma visão moralista do que é família ou do comportamento socialmente adequado.

É necessário pensar o papel desempenhado pelo positivismo criminológico e sua relação com a periculosidade em abstrato do executado nos dias de hoje, sobretudo por meio de Exames Criminológicos, entendendo ser este um eco da Escola Italiana. Retomando o que foi dito anteriormente, o objeto de pesquisa da criminologia positivista era, principalmente, a personalidade, fatores biológicos e físicos dos avaliados, ou seja, defendia esta escola que o infrator possuiria um atavismo hereditário que o aproxima dos animais.

Assim, quando aplicada no sistema prisional, a perspectiva etiológica lombrosiana, que por meio da inserção do elemento da periculosidade, legitima o discurso médico no âmbito penal, bem como mantém vivo o racismo científico em nosso ordenamento e a manutenção da prisão com base em elementos fluidos buscando mensurar, via laudos psicossociais, o grau de ressocialização, ou mesmo a possibilidade de retorno ao crime. Nestes termos, esses laudos nada mais são que um mero exercício de futurologia.

Por tudo isso, o cárcere no desempenho de suas funções reais, desconstrói o interno enquanto pessoa, impondo a cultura carcerária e a docilização do sujeito. Pessoas em privação de liberdade que, intramuros, não se rebelam (mesmo nas condições medievais do cárcere), trabalham ou estudam não apresentariam perigo algum, estariam reabilitadas, já que pela moral cristã o trabalho dignifica o homem.

Em vista disso, paira em nosso sistema penal elementos que nos fazem questionar até que ponto a criminologia positivista subsiste no ramo penal. Isto pois, desde a sua instituição, o direito penal vem sendo utilizado como mecanismo de controle social, mas, atualmente, vem sendo empregado sob o discurso cientificista de cura do infrator.

4. A PSIQUIATRIA FORENSE DELINEANDO O INIMIGO A SER COMBATIDO

Como nos ensina Rauter (2003), foi a partir do Código Penal de 1940 que a personalidade e a vida pregressa do interno adquiriu protagonismo no âmbito da execução de pena, já que no momento em que o indivíduo inicia sua execução é submetido ao Exame Psicossocial pelas Comissões Técnicas de Classificação - sob pretexto de individualização do cumprimento da reprimenda - e durante o transcurso da pena, para fruição de direitos, é novamente avaliado.

Deste modo, toda a vida do condenado numa instituição prisional passa a subordinar-se a um exame ou avaliação formulada por uma equipe integrada por “cientistas humanos”. Pretende-se certamente revestir estes procedimentos de certo grau de cientificidade, emanando daí sua confiabilidade. Saúda-se a inovação como um considerável avanço no sentido da humanização e modernização do tratamento penitenciário (RAUTER, 2003, p. 86).

Nas palavras de Rauter (2003), o Exame Criminológico funciona como uma espécie de “radiografia” do sentenciado buscando demonstrar quais os impulsos, tendências, paixões e os motivos que o levaram ao cometimento do fato criminoso, bem como o grau de arrependimento do delito. Neste sentido, “a engrenagem da repressão utiliza as técnicas psicológicas como uma peça a mais em sua maquinaria” (RAUTER, 2003).

Este dito saber científico, tem dado ao Poder Judiciário uma nova forma de repressão dessas parcelas marginalizadas. Se antes era legítimo o uso da força, agora sob o manto da ciência é possível, de “modo mais humano”, reprimir e garantir a continuidade da prisão a partir da análise subjetiva do interno, em detrimento da culpabilidade do fato. Isto é, a personalidade do agente estabelece a aptidão para a vida extramuros, não mais a pena previamente cominada.

Com a instrumentalização das teorias psicanalíticas Freudianas, a psiquiatria forense usa como legítimo a análise da vida pregressa do analisado, isto é, acontecimentos anteriores são a base para se entender o comportamento presente. Deste modo, relações familiares, traumas e o nível de cultura estariam aptos a demonstrar o comportamento desviante atual³. Logo, este determinismo sobre o que é família e uma possível vida de privações estaria intimamente ligado ao comportamento desconforme à lei.

³ “Nos procedimentos judiciais e policiais, busca-se também reconstituir a história do réu ou do suspeito. Um objetivo claro deve ser alcançado e é ele que norteia os interrogatórios, os inquéritos, a fala das testemunhas: a reconstituição do passado “tal como ele ocorre”. A partir de fatos concretos “vistos” por alguém, a partir da fala do acusado, fonte de erros e falseamentos e que deve ser deles depurada, buscar-se-ia chegar à “verdade”. Nesta perspectiva, que chamaremos de jurídico-policial, os “antecedentes” ou a “história pregressa” são utilizados para condenar ou inocentar, para fornecer elementos par o julgamento, para incriminar.” (RAUTER, 2003, p. 89).

Partindo da definição burguesa de família (pai, mãe e irmãos), modelo edipiano - descrito por Cristina Rauter (2003) - em casos da falta de um dos genitores ou se algum deles possuíam vícios, até mesmo a ausência por motivos de trabalho seriam indicativos das possíveis causas do comportamento criminoso⁴. Como se sabe, nas camadas pobres de nossa população as relações familiares assumem novos arranjos, diferentes daqueles estabelecidos pela moral cristã/burguesa, portanto para os peritos uma criança pobre é mais propensa ao delito do que uma criança que cresceu rodeada de privilégios. Neste sentido, estabelece Rauter (2003) a “ história pregressa é uma montagem, cuja finalidade é confirmar no indivíduo o rótulo de criminoso”.

Dito isso, é possível delinear que, uma concepção de família diversa do modelo edipiano é um fator patógeno, causador de anomalias psíquicas, um caminho para a delinquência. Este discurso psiquiátrico retira da equação as condições de miséria a que estas populações estão submetidas, decorrentes do próprio modelo de produção vigente. Portanto, arranjos familiares diferentes daqueles estabelecidos pela moral dominante são vistos pelos examinadores como indicativos de uma infância de privações, seja econômica ou emocional e como decorrência, propensão ao delito⁵.

Para além da concepção moral de família, os laudos buscam demonstrar que uma população submersa em ambientes considerados como inócuos ao desenvolvimento cultural levariam a mentes delinquentes, como exemplo a vida fora dos grandes centros e em regiões pobres. Como resposta a esta subcultura o Estado entende como legítimo, com intuito de neutralizar esses corpos desviantes, o encarceramento. Como demonstrado por Rauter, uma dominação forçada, já que no ambiente natural do sujeito a lei e a moral dominante são desprestigiadas. Por sua vez, a reclusão exerceria um papel de disciplinarização para a completa obediência e docilização do sujeito.

Como exemplo, trazemos no corpo deste texto uma citação utilizada por uma psicóloga em um exame criminológico para fundamentar seu posicionamento, claramente denotando a criminalização da pobreza e a justificativa da pena imposta:

⁴ “O que a prisão tem como função reproduzir, enquanto sistema, são estigmas sociais que permitem confundir crime e pobreza, colocando sob suspeição e vigilância permanente parcela despossuídas da população” (RAUTER, 2003, p.105).

⁵ O discurso psicológico contido em nossos laudos claramente opta pela defesa dos valores morais das elites. Lá onde seria possível ver diferentes formas de organização familiar, atenta-se para a existência de promiscuidade, de transgressão a norma. E curiosamente este tipo de visão leva nossos peritos a considerar como anomalia e tendência criminosa tudo aquilo que se constitui como característica de nossas populações pobres. (RAUTER, 2003, p. 95).

[...] Circunstâncias econômicas familiares podem influenciar o desenvolvimento de comportamento antissocial. A privação econômica persistente pode arruinar uma educação familiar sólida ao privar a família de capital social. Crianças pobres têm maior probabilidade do que outras crianças de cometer atos antissociais e aquelas cujas famílias são continuamente pobres tendem a tornar-se mais antissociais com o tempo. Inversamente, quando as famílias saem da pobreza enquanto a criança ainda é pequena, ela não tem maior probabilidade de desenvolver problemas de comportamento do que uma criança cuja família nunca foi pobre [...] (MINAS GERAIS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, AUTOS 0228598-94.2015.8.13.0105).

Dito isto, a conotação terapêutica da prisão, como um ambiente capaz de influir na subjetividade do interno, é mensurada por meio desses laudos que, sob a égide de um saber científico, determina o destino do aprisionado.

Constata-se, que estes laudos psicossociais passaram a dispor de um poder de sequestro, haja vista o poder em ditar quais comportamentos seriam considerados normais, para que o executado seja julgado apto à progressão de regime prisional. Logo, esta instituição total, a prisão, funciona como um mecanismo de retirada de circulação daqueles corpos indesejáveis, selecionando as classes subalternas e suas condutas para o processo de criminalização. Portanto, como Foucault nos ensina, há um partilhamento do poder de punir⁶.

Quando submetido ao exame se o perito averiguar qualquer fala ou comportamento em desconformidade com a “verdade processual” é lida como um indicativo de defesa do examinado, demonstração de pouco arrependimento, baixa “reabilitação” e não internalização da disciplina legal se fazendo necessário a continuidade da privação de liberdade.

5. EXAMES CRIMINOLÓGICOS NA PRÁTICA FORENSE

Com fundamento na Lei de Execução Penal, temos que o cumprimento da pena se dará de modo progressivo, isto é, a mudança do regime mais gravoso para o menos restritivo. Entretanto, o artigo 118, da mesma lei, destaca a possibilidade de regressão para regime mais rigoroso da execução.

⁶ Para o autor, o desprestígio dos discursos penais latino-americanos se dá em função de seus vínculos ideológicos genocida, de raiz positivista. Trabalhando em cima da análise da deslegitimação do discurso penal efetuada por Marx, pelo interacionismo simbólico e por Foucault, Zaffaroni estende o conceito foucaultiano de instituições de sequestros para a colônia em si sendo assim, a região latino-americana se constituiria numa gigantesca instituição de sequestro (MALAGUTI, 2003, p.54).

Para que o executado alcance o direito a progressão é necessário que se cumpra, basicamente, dois requisitos, quais sejam, o requisito objetivo, que diz respeito ao lapso temporal a ser preenchido (o quantum de pena que a pessoa privada de liberdade deve cumprir em cada um dos regimes) e o subjetivo.

Quanto a este último, há uma ampla margem de discricionariedade por parte da administração penitenciária, que fornece o atestado de comportamento carcerário, documento que elenca a anotação de possíveis faltas disciplinares, que se subdividem em leve, média e grave, concepção administrativista acerca da natureza da Execução Penal.

Necessário tecer uma breve crítica acerca da natureza mista (administrativista e jurisdicional) da Execução Penal no Brasil. A possibilidade da Administração Penitenciária instaurar Processos Administrativos Disciplinares, relaciona-se com o interesse do Estado e não com a satisfação do direito do jurisdicionado, qual seja, que seu ato seja avaliado por um Juiz investido de jurisdição e imparcial, princípio do juiz natural. Ao cancelar a possibilidade de anotação de faltas, ato de administração, a LEP abre margem para que haja traços inquisitoriais em nosso sistema jurídico. Vejamos, o mesmo Agente Prisional que anotou a falta, torna-se testemunha e julgador nas comissões dos PAD'S, colocando luz sobre a persistência administrativista e não jurisdicional, que deve ser a natureza da execução de pena, já que se relaciona com a composição de um conflito de pretensões, decorrente de interesses distintos.

Portanto, as concepções administrativistas – ou mesmo as mistas –, desconsiderando a existência do conflito de interesses e de pretensões, acabam por incorporar em seus discursos elementos refratários ao contraditório, ampla defesa, imparcialidade e devido processo legal. O mesmo não deveria se verificar na concepção jurisdicional da execução, uma vez que a aceção de jurisdição demanda a resistência entre as partes, a possibilidade de influir no pensamento do julgador, o desempenho da ampla (e técnica) defesa e a emanção de um provimento imparcial e processualmente correto.

Dito isto, a requisição do laudo psicossocial se dará durante toda a execução da pena no início de cumprimento da reprimenda, para as progressões de regime e para a fruição do livramento condicional. Entretanto, será objeto deste trabalho somente o exame criminológico para fins de progressão.

A presença do exame criminológico nas varas de execução penal se dá por uma construção jurisprudencial, em que STF e STJ assentaram súmulas admitindo a realização dos

exames, em detrimento da nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal. Entretanto, estabelece que a requisição das perícias deverá ser por meio de decisões fundamentadas, vide súmulas 26 e 439 do STF e STJ, respectivamente. Contudo, não é o que se identifica na prática judicial. A postura dos promotores e dos juízes de execução penal ignora a Jurisprudência da Suprema Corte, que afirma a necessidade de justificativa para a realização desses laudos. Neste sentido, o requisito subjetivo, de aferição da personalidade do executado não seria a regra, mas a exceção.

Necessário pontuar a divergência apresentada pelo então Ministro Marco Aurélio durante a sessão de julgamento do Habeas Corpus 88.052/DF, Rel. Min. Celso de Mello, que deu origem à Súmula Vinculante 26. No transcorrer do julgamento o Min. Marco Aurélio pontuou sobre a ingerência do Supremo ao retornar à antiga redação do art. 112 da LEP, apesar de sua modificação pela Lei nº 10.792/03⁷.

Ao proceder dessa forma, a Corte Superior ignora o fato de que o sistema prisional não desempenha suas funções declaradas, dentre elas, a ressocialização do apenado, bem como o estado de coisas inconstitucional que vive o sistema prisional, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347.

É possível constatar que as varas de execução penal se apoiam na psiquiatria forense, com fulcro na periculosidade em potencial do sentenciado, para a manutenção da prisão e a consequente punição para além do que foi estabelecido na sentença⁸.

⁷ Mantém-se a exigência do exame criminológico? Restabelecemos, portanto, ignorando a derrogação ocorrida, o texto anterior. Antecipamo-nos, portanto, à aprovação do projeto que está em curso no Congresso? Apenas quero entender. (...) Penso que se reintroduz no cenário normativo – já que o verbete vinculante tem força erga omnes, só não obrigando o Congresso Nacional –, exigência prejudicial ao réu. Volta a valer o texto primitivo derogado pela lei que mencionei, a Lei nº 10.792/03. A derrogação, para mim, mostra-se, no caso, muito clara. Por quê? Porque antes havia o parágrafo único com a seguinte redação: “a decisão será motivada e precedida de parecer da comissão técnica de classificação e do exame criminológico”. Esse texto foi expungido, ou seja, tendo em conta a realidade brasileira, (...) esse exame já se mostrava senão inócuo – quanto ao conteúdo de duvidosa propriedade –, inviável, porque oitenta mil presos aguardavam, havendo alcançado tempo para a progressão, o famigerado exame. Recordo, a imprensa veiculou a existência de trabalho visando, justamente, a dar àqueles que estão sob custódia do Estado tratamento digno, tratamento previsto na própria Constituição. (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Habeas Corpus 88.052/DF, Rel. Min. Celso de Mello, 2010).

⁸ Ante o exposto, CONCEDO ao sentenciado M. F. S. o benefício da progressão de regime prisional, a partir de 03/07/2017, determinando a transferência do cumprimento da pena privativa de liberdade para o regime SEMIABERTO. No entanto, entendo que o direito às saídas temporárias e trabalho externo merecem ser mais detidamente apreciados devido à gravidade do delito praticado pelo apenado. Sendo assim, vislumbro a necessidade da realização de exame criminológico e sua submissão a Comissão Técnica de Classificação para analisar sua aptidão para gozar de benefícios que impliquem em liberdade. Em que pese a nova redação do Art. 112 da Lei 7.120/84 não mais exigir a realização de exame criminológico ou CTC do apenado para a concessão de benefícios na execução penal, cabe ao juízo, diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização dos referidos exames, nos termos da Súmula 439 do STJ. (PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE

Por esta ótica, vemos que o fundamento desses pedidos, via de regra, é a natureza do crime praticado, portanto, a pessoa é punida novamente pela mesma prática, já que, preenchido o requisito objetivo para a progressão, isto é, o lapso temporal em cada um dos regimes, o executado ainda permanece encarcerado por não atender, segundo entendimento dos peritos, os requisitos subjetivos para a progressão.

Considerando a necessidade de fundamentação das decisões e, para além disso, a manutenção da segurança jurídica, a presença de elementos fluídos, com base na personalidade da pessoa privada de liberdade, soa, no mínimo, como paradoxal, visto que a ausência de previsão legal, coloca em questionamento a segurança jurídica necessária ao exercício jurisdicional.

Ainda, por força da resolução 009/2010⁹, o Conselho Federal de Psicologia chegou a proibir a participação de psicólogos na realização dos exames. Porém, o CFP mudou seu entendimento, por pressão, entenda-se, ameaças de prisão¹⁰, tanto por parte do judiciário quanto por parte do Ministério Público. Ademais para Paulo Maldos, conselheiro suplente do CFP - gestão 2016/2019 - “É impossível prever o comportamento de uma pessoa, no caso, o comportamento criminoso, com base em exames psicológicos”¹¹. Portanto, não é razoável a requisição de um exame, sob a justificativa da dita cientificidade do mesmo, sabendo que o exame criminológico padece de requisitos mínimos para ser considerado como um laudo pericial efetivo, como o respeito ao princípio da legalidade, lesividade, segurança jurídica, devido processo legal e a possibilidade de se oferecer um contralaudo - como parte do princípio contraditório e da ampla defesa, consagrado em nosso ordenamento.

Segundo Roig (2018), esses laudos psicossociais são meramente um exercício futurista para tentar prever a possibilidade de reincidência ou não do sujeito. Neste sentido, a manutenção da prisão com base nessas perícias fere o princípio da lesividade, que exige uma conduta que exponha a lesão ou perigo de lesão um bem jurídico tutelado, além de afrontar a

MINAS GERAIS, Vara de Execução Penal, Governador Valadares - MG. Processo nº: 0329520-22.2010.8.13.0105. Execução Penal. Relator: Juiz de Direito Michel Cristian de Freitas. 2010).

⁹ Conforme indicado nos Art. 6º e 112º da Lei nº 10.792/2003 (que alterou a Lei nº 7.210/1984), é vedado ao psicólogo que atua nos estabelecimentos prisionais realizar exame criminológico e participar de ações e/ou decisões que envolvam práticas de caráter punitivo e disciplinar, bem como documento escrito oriundo da avaliação psicológica com fins de subsidiar decisão judicial durante a execução da pena do sentenciado (resolução 009/2010).

¹⁰ Fragmentos de discursos (não tão amorosos) sobre o Exame Criminológico: Um livro falado. Freitas *et al.*, 2013.

¹¹ <https://site.cfp.org.br/tag/exame-criminologico/>

intimidade, inviabilizar o contraditório e a ampla defesa, e, como consequência, o devido processo legal.

O que se observa desses laudos é a tentativa de aferição do perigo em abstrato da pessoa em privação de liberdade, bem como um instrumento de seletividade levando em consideração que o exame avalia o grupo social, convívio familiar (tirando da equação as transferências arbitrárias para longe da família), cultural e demonstração de arrependimento, o que não se coaduna com o direito posto.

Conforme se extrai do Ofício SEJUSP/DPJ nº. 610/2020 dos autos 4401670-25.2019.8.13.0231 - Referente a movimentação. 52.1 - de 03 de Abril de 2020, a realização do exame segue uma ordem de antiguidade segundo a Portaria Conjunta nº 005/2002, do Tribunal de Justiça, Procuradoria Geral de Justiça, Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos e da Secretaria de Estado da Segurança Pública, o que denota, mesmo que o laudo seja favorável ao apenado, há uma morosidade na realização da avaliação e, como consequência, a manutenção da prisão para além do tempo estipulado.

6. ANÁLISE DOS EXAMES CRIMINOLÓGICOS

Tendo em vista que o exame criminológico consiste em uma perícia para se averiguar a personalidade, o grau de perigo que o executado apresenta, por meio, principalmente, de sua vida familiar e social pregressa, pretendemos neste tópico aprofundar o estudo sobre a cientificidade da técnica empregada nestes laudos.

Para Zaffaroni (2001), o exame, por se tratar de uma figura que remonta a vida passada para um prognóstico de possíveis delitos se funda em aspectos deterministas, já que o executado estaria condicionado a uma vida de crimes por suas características psicológicas, ambiente familiar e o nível de cultura - como se algum desses elementos pudessem ser mensurados, consistindo no paradigma etiológico lombrosiano. Portanto é um laudo "físico-psíquico, psicológico e sociológico-ambiental, para a obtenção de dados reveladores de sua personalidade e do seu estado perigoso" (OLIVEIRA, 1980), que via de regra busca confirmar o estado de anormalidade do sujeito e a necessidade de contenção.

Dito isto, conforme citado por Penido & Gonçalves em seu artigo O Exame Criminológico Como Mecanismo de Biopolítica (2015), é impossível se prever o comportamento humano, a partir de questões universalizadas, tidas como verdadeiras, nos

mesmos moldes das ciências exatas. Aqui se faz um retorno ao que a Escola Positiva pregava, em suma, a aplicação de normas próprias das ciências naturais às humanas. Deste modo Jurandir Freire, citado por Flávia Penido e Jordânia Gonçalves (2015) aponta:

(...) é impossível prever o comportamento humano como quem prevê a dilatação do metal pelo calor. É impossível controlar a imprevisibilidade dos homens. Para ele, qualquer tentativa neste sentido, só pode estar a serviço de uma mascarada cumplicidade com as razões de Estado. E avaliar uma pessoa segundo seu grau de adaptação às normas sociais não pode ser considerado outra coisa (FREIRE *apud* PENIDO & GONÇALVES, 2015).

Nesta linha de intelecção, percebemos a impossibilidade de se mensurar a personalidade, tão pouco prever comportamentos futuros de um sujeito via exame criminológico, ou seja, o laudo perde completamente seu objeto de análise, não servindo para nada além do que movimentar as engrenagens punitivas do estado¹².

Diante deste cenário, torna-se imperativo que o leitor rememore as discussões travadas anteriormente por este trabalho. Em resumo, os laudos psicossociais possuem como guisa as teorias lombrosianas, já que considera como comportamentos anormais e, portanto, sujeitos a uma carreira criminosa arranjos familiares diferentes, características físicas - como será demonstrado nos autos 0565789-32.2017.8.13.0105 - comportamentos anteriores a privação de liberdade, ou seja, se funda em causas deterministas da criminalidade. A personalidade passa a ser a medida e o fundamento da pena, não mais o fato cometido.

Estabelece a súmula vinculante 26 do Supremo Tribunal Federal e a súmula 439 do STJ que, respectivamente:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

Entretanto, quando analisamos as sentenças prolatadas pelo Juízo de Execução de Pena de Governador Valadares, vemos uma clara afronta ao disposto nas súmulas

¹² “qualquer prognóstico que tenha por mérito “probabilidades” não pode, por si só, justificar a negação de direitos, visto que são hipóteses inverificáveis empiricamente”, representando “uma porta aberta ao subjetivismo incontrolável”. A avaliação sobre a personalidade de alguém “é inquisitiva, visto estabelece juízos sobre a interioridade do agente. Também é autoritária, devido às concepções naturalistas em relação ao sujeito-autor do fato criminoso” (LOPES JR., 2013 *apud* PENIDO & GONÇALVES, 2015, p. 9).

anteriormente mencionadas. Isto pois não há qualquer diferenciação quanto às peculiaridades do caso concreto, tampouco razoabilidade nas decisões.

A seguir elencamos uma série de decisões, prolatadas entre 2016 e 2020, e, vemos que neste intervalo de tempo o juízo de Governador Valadares sequer alterou o modelo como aplica seu entendimento. Depreendemos dos autos avaliados que as sentenças se fundamentam apenas na gravidade do delito, no perigo em abstrato que o sentenciado representaria para a sociedade, já que é entendimento do Juízo desta cidade ser possível a progressão do regime fechado para o semiaberto sem, contudo, gozar de trabalho externo ou saídas temporárias. Sendo assim, na prática o executado permanecerá no regime mais gravoso.

No entanto, entendo que o direito às saídas temporárias e trabalho externo merecem ser mais detidamente apreciados devido à gravidade do delito praticado pelo apenado. Sendo assim, vislumbro a necessidade da realização de exame criminológico e sua submissão a Comissão Técnica de Classificação para analisar sua aptidão para gozar de benefícios que impliquem em liberdade. Amparado em tais conclusões, INDEFIRO, por ora, os benefícios de saída temporária e trabalho externo. DETERMINO a realização de exame criminológico, nos termos da súmula vinculante nº 26 e súmula nº 439 do STJ, bem como CTC, para aferir a aptidão do apenado para gozar de saídas temporárias e trabalho externo. (PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Vara de Execução Penal, Governador Valadares - MG. Processo nº: 1901465-34.2006.8.13.0105. Execução Penal. Relator: Juiz de Direito Michel Cristian de Freitas. 2006)

Ante o exposto, CONCEDO ao sentenciado E. R. S. o benefício da progressão de regime prisional, a partir de 07/10/2018, determinando a transferência do cumprimento da pena privativa de liberdade para o regime SEMIABERTO. No entanto, entendo que o direito às saídas temporárias e trabalho externo merecem ser mais detidamente apreciados, devido à gravidade dos delitos praticados pelo apenado, dentre eles diversos delitos contra a vida. Sendo assim, vislumbro a necessidade da realização de exame criminológico e sua submissão à Comissão Técnica de Classificação para analisar sua aptidão para gozar de benefícios que impliquem em liberdade. Em que pese a nova redação do art. 112 da Lei 7.120/84 não mais exigir a realização de exame criminológico ou CTC do apenado para a concessão de benefícios na execução penal, cabe ao juízo, diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização dos referidos exames, nos termos da Súmula 439 do STJ. (PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Vara de Execução Penal, Governador Valadares - MG. Processo nº: 0010885-77.2017.8.13.0313. Execução Penal. Relator: Juiz de Direito Michel Cristian de Freitas. 2017)

Ante o exposto, CONCEDO ao sentenciado A. R. C. o benefício da progressão de regime prisional, a partir de 16/11/2019, determinando a transferência do cumprimento da pena privativa de liberdade para o regime SEMIABERTO. No entanto, entendo que o direito às saídas temporárias e trabalho externo merecem ser mais detidamente apreciados, devido à gravidade dos delitos praticados pelo apenado, bem como diante das circunstâncias em que os fatos se deram. Sendo assim, vislumbro a necessidade da realização de exame criminológico e sua

submissão à Comissão Técnica de Classificação para analisar sua aptidão para gozar de benefícios que impliquem em liberdade. Em que pese a nova redação do art. 112 da Lei 7.120/84 não mais exigir a realização de exame criminológico ou CTC do apenado para a concessão de benefícios na execução penal, cabe ao juízo, diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização dos referidos exames, nos termos da Súmula 439 do STJ. (PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Vara de Execução Penal, Governador Valadares - MG. Processo nº: 0565789-32.2017.8.13.0105. Execução Penal. Relator: Juiz de Direito Michel Cristian de Freitas. 2017)

Ante o exposto, CONCEDO ao sentenciado C. V. P. o benefício da progressão de regime prisional, a partir de 21/09/2019, determinando a transferência do cumprimento da pena privativa de liberdade para o regime SEMIABERTO. No entanto, entendo que o direito às saídas temporárias e trabalho externo merecem ser mais detidamente apreciados, devido à gravidade dos delitos praticados pelo apenado, bem como diante das circunstâncias em que os fatos se deram. Sendo assim, vislumbro a necessidade da realização de exame criminológico e sua submissão à Comissão Técnica de Classificação para analisar sua aptidão para gozar de benefícios que impliquem em liberdade. Em que pese a nova redação do art. 112 da Lei 7.120/84 não mais exigir a realização de exame criminológico ou CTC do apenado para a concessão de benefícios na execução penal, cabe ao juízo, diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização dos referidos exames, nos termos da Súmula 439 do STJ. (PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Vara de Execução Penal, Governador Valadares - MG. Processo nº: 0228598-94.2015.8.13.0105. Execução Penal. Relator: Juiz de Direito Michel Cristian de Freitas. 2015)

Conforme se depreende da movimentação 278.2 dos autos 0010885-77.2017.8.13.0313, o laudo psicológico elenca elementos de cunho moralista, ligando a pobreza ao cometimento de delitos, ainda colocando a religião como um fator positivo para a reinserção do executado. Estabelece o profissional encarregado de periciar o sentenciado que periciado aparentava higiene preservada, demonstrou cooperação com o examinador. O examinador ainda reconstituiu a vida familiar do executado que com sete anos viu seu pai partir e sua mãe se relacionar com um outro homem alcoólatra, ou seja, segundo o conceito psicanalítico edipiano, sinal de degeneração familiar. O perito coloca o nível de escolaridade do sentenciado como um problema de desenvolvimento cultural e afirma que "pesquisas apontam para uma alta correlação entre dificuldade de aprendizagem e comportamentos de risco (como uso e abuso de álcool e drogas), maior propensão à criminalidade e maior incidência de desemprego". Conclui o laudo elencando as seguintes características: "sujeito possui rigidez, inflexibilidade e determinação nos pontos de vista, ansiedade e insegurança (...) humor variável, falta de firmeza, instabilidade, irregularidade na execução das tarefas. O laudo é concluído com o indicativo de inserção do periciado nas atividades laborativas da unidade prisional.

Quanto a Avaliação da Evolução do Programa Individual de Ressocialização para Concessão de Benefícios, movimentação 72.1 acostada nos autos 1901465-34.2006.8.13.0105, depreende-se do relatório psicológico o destaque aos laços familiares, a docilização do executado - já que o mesmo não se apresenta de modo agressivo, elenca ainda que o apenado demonstra arrependimento dos delitos cometidos, pretende estudar e exercer uma atividade laborativa.

No que diz respeito aos autos 0565789-32.2017.8.13.0105 na movimentação 67.1 o relatório avalia de modo enfático o convívio familiar, fazendo questão de resgatar memórias de possíveis abusos e presença de drogas. Quando ao “nível cultural”, depreende-se do laudo que o examinado não concluiu os estudos, tendo ensino fundamental incompleto. Quanto à pena imposta, relata o examinador que o executado assume a autoria do delito.

Quanto aos autos 0228598-94.2015.8.13.0105, movimentação 133.1, o laudo psicológico destaca que o executado aparenta indiferença afetiva, o que, interpretação nossa, poderia indicar uma tentativa de patologização do periciado, justificando assim a continuidade da reprimenda.

Por fim, destacamos uma série de indagações sobre a vida pregressa dos executados buscando pontilhar um caminho anterior de privações e como consequência um futuro delituoso. Dentre este questionário destaca-se a necessidade da equipe em se conhecer o convívio familiar do executado, o grau de escolaridade e se ele aceita a pena imposta, como exemplo se assume a conduta delitativa, portanto demonstrando arrependimento.

7. CONCLUSÃO

O cárcere, por sua vez, que nasce da necessidade capitalista de mão de obra para o chão de fábrica e contenção dessas massas marginalizadas, agora, no desempenho de suas funções declaradas, munido do discurso correicionista e curativo, seria um “benefício” para a pessoa em privação de liberdade, como mencionado por Rauter (2003). Porém, como sabemos, o sistema prisional, no desempenho de suas funções reais, desconstrói o interno enquanto pessoa, através, por exemplo, das doutrinas “re”, quais sejam: reabilitação, ressocialização e reeducação.

Desta forma, depositar as esperanças de “reeducação” do sujeito, retirando da equação a própria experiência dessocializadora que a pena possui, mostra-se completamente inviável e

paradoxal, haja vista ser a educação um instrumento de autoafirmação e emancipação da pessoa. O que, por outro lado, se opera no cárcere é a aplicação de uma disciplina rigorosa, de caráter repressivo e uniformizante, que revela um processo de dominação por meio da realização de cerimônias de degradação do sujeito.

Diante do que é posto na realização desses laudos periciais, que buscam se revestir de um saber científico na tentativa de se mensurar o grau de perigo que o indivíduo representa, assim como prever comportamentos futuros com base em seu grau de cultura, convívio familiar e assimilação da cultura carcerária - elementos, como dito, subjetivos - descolando o fato típico da culpabilidade para a periculosidade em abstrato do executado, defendemos, portanto a completa extirpação desses exames no âmbito da execução penal.

Como possíveis alternativas ao poder estatal de punir há algumas correntes. Dentre estas, aparece o abolicionismo penal, que defende a superação completa do poder punitivo do Estado, tendo em vista todas as suas distorções e contradições. A completa extinção do Direito Penal traz consigo uma visão socialmente interessada nas consequências negativas da pena para o indivíduo, como o efeito estigmatizante, e as funções reais que a privação de liberdade e os processos de criminalização desempenham na pessoa. Além disso, é um paradoxo que a pessoa presa aprenda a viver em liberdade, tendo sido afastada do convívio social.

Sendo assim, urge a necessidade de uma política criminal alternativa ao Direito Penal, dando poder ao proletariado por meio da transformação das relações sociais e da superação do modelo capitalista e de suas contradições.

Contudo, em um sentido mais pragmático, já que este trabalho tratou, em suma, de pessoas sob tutela estatal mantidas em situações em que lhe são negadas a própria condição de Ser Humano, é necessário pensar-se medidas redutoras de danos para arrefecer a experiência carcerária, tendo como norte, sempre, a busca pelo desencarceramento. Portanto, é necessário não uma aplicação seca da Lei de Execução Penal, mas uma interpretação no sentido ampliativo de direitos somado a medidas desencarceradoras.

REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Díficeis Ganhos Fáceis: Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BRASIL. **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL nº 347, de 26 de abril de 2015**. Providências para crise prisional. [S. l.], 28 abr. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, [S. l.], 13 jul. 1984.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 26**. Progressão de Regime. Diário de Justiça de 22/12/2009.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 439**. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. Diário de Justiça 13/05/2010.
- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus 88.052/DF**, Rel. Min. Celso de Mello, 2010.
- FAYAD, Anelize; SOUZA, Edgar; PANZA, Jessika; SALSZBRUN, Juliana; GULMINI, Taiza; MASCHIO, Thamyres. **A Rejeição ao Abolicionismo Penal Frente ao Estado Democrático de Direito**. Disponível em: https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima1/artigo_Anelize_etc_Academicos_2_perodo_a_reje. Acesso em: 14 jul. 2021.
- FREITAS, Cristiano Rodrigues; OLIVEIRA, Luciene Cristine Pena; GRAÇA, Maria Dalila Aragão; BANDEIRA, Maria Márcia Badaró; SCHAEFER, Patricia; CASTRO, Vilma Diuana. **Fragmentos de discursos (não tão amorosos) sobre o Exame Criminológico: Um livro falado**. Rio de Janeiro: Conselho Regional de Psicologia 5ª Região, 2013.
- GÓES, Luciano. **A “tradução” do paradigma etiológico de criminologia no Brasil: um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, p. 242. 2015.
- INÁCIO, Mariana Secorun; ALBUQUERQUE, Carolina de; VALANDRO, Caroline Linck Pinto. O exame criminológico como retorno à criminologia positivista. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 261-294, 2020.
- OLMO, Rosa del. **A América Latina e sua criminologia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

PENIDO, Flávia; GONÇALVES, Jordânia. O EXAME CRIMINOLÓGICO COMO MECANISMO DE BIOPOLÍTICA. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, v. 1, n. 2, p. 40 -56 2015.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Vara de Execução Penal, Governador Valadares - MG). **Processo nº: 0228598-94.2015.8.13.0105**. Execução Penal. Relator: Juiz de Direito Michel Cristian de Freitas. 2015.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Vara de Execução Penal, Governador Valadares - MG). **Processo nº: 0329520-22.2010.8.13.0105**. Execução Penal. Relator: Juiz de Direito Michel Cristian de Freitas. 2010.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Vara de Execução Penal, Governador Valadares - MG. **Processo nº: 0329520-22.2010.8.13.0105**. Execução Penal. Relator: Juiz de Direito Michel Cristian de Freitas. 2010.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Vara de Execução Penal, Governador Valadares - MG. **Processo nº: 1901465-34.2006.8.13.0105**. Execução Penal. Relator: Juiz de Direito Michel Cristian de Freitas. 2006.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Vara de Execução Penal, Governador Valadares - MG. **Processo nº: 0010885-77.2017.8.13.0313**. Execução Penal. Relator: Juiz de Direito Michel Cristian de Freitas. 2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Vara de Execução Penal, Governador Valadares - MG. **Processo nº: 0565789-32.2017.8.13.0105**. Execução Penal. Relator: Juiz de Direito Michel Cristian de Freitas. 2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Vara de Execução Penal, Governador Valadares - MG. **Processo nº: 0228598-94.2015.8.13.0105**. Execução Penal. Relator: Juiz de Direito Michel Cristian de Freitas. 2015.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ROIG, Rodrigo. **Execução penal: teoria crítica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ANEXO I



UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO - Campus Governador Valadares

Termo de Declaração de Autenticidade de Autoria

Declaro, sob as penas da lei e para os devidos fins, junto à Universidade Federal de Juiz de Fora, que meu Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de Graduação em Engenharia de Produção é original, de minha única e exclusiva autoria. E não se trata de cópia integral ou parcial de textos e trabalhos de autoria de outrem, seja em formato de papel, eletrônico, digital, áudio-visual ou qualquer outro meio.

Declaro ainda ter total conhecimento e compreensão do que é considerado plágio, não apenas a cópia integral do trabalho, mas também de parte dele, inclusive de artigos e/ou parágrafos, sem citação do autor ou de sua fonte.

Declaro, por fim, ter total conhecimento e compreensão das punições decorrentes da prática de plágio, através das sanções civis previstas na lei do direito autoral¹³ e criminais previstas no Código Penal¹⁴, além das cominações administrativas e acadêmicas que poderão resultar em reprovação no Trabalho de Conclusão de Curso.

Juiz de Fora, ____ de _____ de 20 ____.

NOME LEGÍVEL DO ALUNO (A)

Matrícula

ASSINATURA

CPF

¹³ LEI N° 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

¹⁴ Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.